



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06351/10

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio e outros

Advogados: Dr. Fábio Venâncio dos Santos e outros

Interessado: José Lúcio Dantas

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Revogação do feito inicial pela Prefeita da Comuna sem a comprovação de sua publicação – Edição de novo ato de inativação pela entidade securitária sem a correta fundamentação – Possibilidade de saneamento – Necessidade de fixação de prazo para diligências, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinação de lapso temporal para restabelecimento da legalidade.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04484/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do Sr. José Lúcio Dantas, matrícula n.º B03005, que ocupava o cargo de Assistente Administrativo, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Cuité/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que a Prefeita do Município de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, envie a cópia da publicação da Portaria n.º 737/2013 e para que o Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, retifique o novo ato aposentatório, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 84/85.
- 2) *INFORMAR* às mencionadas autoridades que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06351/10

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 28 de agosto de 2014

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06351/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do Sr. José Lúcio Dantas, matrícula n.º B03005, que ocupava o cargo de Assistente Administrativo, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Cuité/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 42/43, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 5.786 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 65 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial da Comuna de Cuité/PB datado de 06 de dezembro de 2006; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal; e) os cálculos dos proventos foram elaborados com aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994; e f) o ato foi exarado pelo Prefeito Municipal, quando deveria ter sido editado pelo Instituto de Previdência da Comuna, através do seu representante legal.

Em seguida, os técnicos da Corte concluíram pela necessidade de chamamento da atual Chefe do Poder Executivo e do Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, devendo a primeira tornar sem efeito a Portaria n.º 465/2006 e o segundo, além de editar e publicar novo feito de inativação, com vigência a partir do dia 06 de dezembro de 2006, apresentar novos cálculos proventuais.

Processadas as citações da Prefeita do Município de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, fls. 45/46, e do gestor do IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, fls. 47/48, 56/57 e 60/65, ambos apresentaram contestações.

A Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio alegou, resumidamente, fls. 49/53, que a Portaria n.º 465/2006 foi devidamente revogada, concorde documentação encartada ao caderno processual, e que as demais medidas requeridas pelos analistas do Tribunal eram da competência da entidade securitária local.

Já o Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto asseverou, em síntese, fls. 67/82, a anexação da portaria concessiva da aposentadoria ao Sr. José Lúcio Dantas e da planilha de cálculo do valor do benefício securitário.

Remetidos os autos à DIAPG, os seus especialistas, após esquadriharem as referidas defesas, emitiram relatório, fls. 84/85, onde enfatizaram que a Alcaldessa tornou sem efeito a Portaria n.º 465/2006, através da Portaria n.º 737/2013, e que o Presidente do IMPSEC editou novo ato. Contudo, sugeriram as notificações da Chefe do Poder Executivo e do administrador do IMPSEC, com vistas ao encaminhamento, respectivamente, da cópia da publicação da Portaria n.º 737/2013 e da retificação da fundamentação do novo ato de inativação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06351/10

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 14 de agosto de 2014, conforme fls. 86/87, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, concorde exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 84/85, verifica-se que a Prefeita do Município de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, não encaminhou a cópia da publicação da Portaria n.º 737/2013 e que o Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores da referida Comuna - IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, editou e publicou novo ato de inativação sem a correta fundamentação legal, qual seja, art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Assim, diante da possibilidade de saneamento das aludidas eivas, cabe a este Tribunal assinar prazo a Chefe do Poder Executivo de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, bem como ao gestor do IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, com vistas à adoção das providências indispensáveis ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para que a Prefeita do Município de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, envie a cópia da publicação da Portaria n.º 737/2013 e para que o Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, retifique o novo ato aposentatório, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 84/85.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06351/10

2) *INFORMO* às mencionadas autoridades que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.